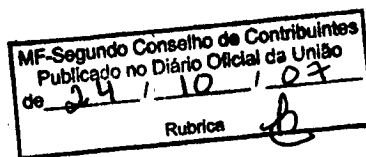




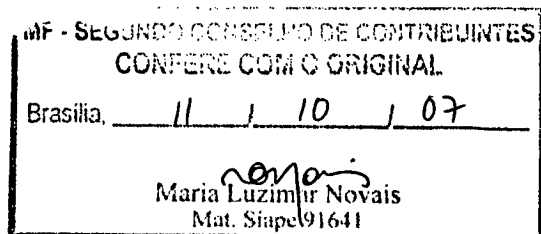
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002476/2003-95
Recurso nº : 129.128
Acórdão nº : 204-02.215



Recorrente : BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



COFINS. NULIDADE. PRESSUPOSTOS. Ensejam nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 1 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002476/2003-95
Recurso nº : 129.128
Acórdão nº : 204-02.215

Recorrente : BANZAI CAMINHÕES E PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campo Grande - MS, *ipsis literis*:

Banzai Caminhões e Pneus Ltda., identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração do Cofins (fls.191/215), no valor de R\$ 988.020,97, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 29/08/2003, em virtude de terem sido constatadas divergências entre valores declarados e os valores escriturados, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 192/194 do presente processo.

2. Intimada da autuação em 26 de setembro de 2003, conforme AR (fl. 217), a contribuinte apresentou impugnação protocolada em 23/10/2003 (fls. 233/239), acompanhada de cópias de documentos (fls. 240/246), alegando, resumidamente, que:

2.1- recebeu MPF-F nº 01.4.01.00-2003-00343-8, estabelecendo como procedimentos fiscais uma ação de fiscalização referente ao IRPJ e SIMPLES, nos períodos de janeiro a dezembro de 1999 e Termo de Início da Fiscalização, solicitando toda documentação relativa aos períodos de junho/1998 a abril de 1993, resultando em autuação de IRPJ dos Anos de 1999 e 2000 e CSLL do ano de 1999, transcrevendo parte da descrição dos fatos do auto de infração;

2.2- a autuação ora contestada, está sustentada em MPF-F nº 01401/00343/03, diferente do que lhe foi apresentado e abrange período ali não mencionado;

2.3- a exigência tributária é nula de pleno direito, tendo em vista esta irregularidade formal;

2.4- a pretensão do fisco em se apoiar em verificações obrigatórias, para livremente estender os trabalhos da fiscalização, por conta própria, para outros períodos, não merece prosperar, pois se assim fosse toda regulamentação trazida pelas portarias nº 1.265/1999 e 3007/2001, seriam letra morta;

2.5- a base de cálculo não consta do auto de infração, não devendo prosperar, tendo em vista a metodologia irregular e ilegal utilizada pelo autor da autuação e na apuração dos valores levados a tributação, sem preencher as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, pois a apuração da exigência tributária está registrada em anexos, através de demonstrativos, citando e transcrevendo legislação e doutrina para apoiar sua argumentação;

2.6- conclui que pela doutrina e legislação citadas, está demonstrada a mais absoluta nulidade da autuação, tendo em vista os erros formais e de direito que contaminam a peça fiscal.

3. Por fim, espera a impugnante que seja recebida e processada a impugnação, para analisar a legalidade da peça fiscal e que se reconheça a nulidade da autuação, tanto pela falta de MPF-F, específico para o desenvolvimento dos trabalhos da fiscalização que foram realizados, bem como pelo modo incorreto da descrição dos fatos objetos da fiscalização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 07
Maria Luzimyr Novais
Mat. Siapex 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002476/2003-95
Recurso nº : 129.128
Acórdão nº : 204-02.215

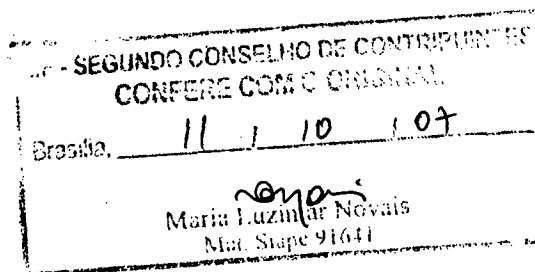
Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a esta Corte Administrativa, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002476/2003-95
Recurso nº : 129.128
Acórdão nº : 204-02.215



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

De início, mister frisar-se que a contribuinte, no Recurso Voluntário ora em exame, limitou-se a apresentar preliminar de nulidade do Auto de Infração, por supostos vícios formais, não aventando qualquer argumentação quanto ao mérito da autuação.

Pois bem, quanto aos supostos vícios alegados, deve-se registrar incontinenti que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero expediente administrativo, para controle dos atos da Administração.

Há que se esclarecer, portanto, que em matéria de processo administrativo fiscal não há que delas se cogitar quando não se encontrarem presentes as circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo dispositivo supra declinado, observa-se que, no caso de auto de infração, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Isso porque a lavratura de ato ou termo - categoria a qual pertence o auto de infração -, não pode configurar cerceamento do direito de defesa, dado que a apresentação de defesa, no caso, é posterior - e não anterior - ao ato impugnado e contra ele oferecido.

Por outro lado, lavrado o auto e havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Dessa forma, no caso tratado, tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 acima transcrito, não há que se falar em qualquer nulidade, razão pela qual o Auto de Infração ora hostilizado está pronto para gerar todos os seus efeitos.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

LEONARDO SIADE MANZAN